



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
Gabinete do Vereador Thiago Saraiva**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/25.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2025.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
"ESCOLA LIVRE DO AEDES" E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Vista, a Política Municipal Escola Livre do Aedes, voltada à prevenção e ao controle de criadouros do *Aedes aegypti* no ambiente escolar, com foco em educação, mobilização e monitoramento contínuo.

**§ 1º** A Política abrange as unidades da rede pública municipal de ensino.  
**§ 2º** Instituições privadas e públicas estaduais ou federais localizadas no Município poderão aderir voluntariamente, na forma do regulamento.

**Art. 2º** São objetivos da Política: promover ambiente escolar saudável e livre de criadouros, fortalecer a educação em saúde e a participação da comunidade escolar e integrar, sem substituir, as ações de vigilância e controle de vetores de responsabilidade do Poder Executivo.

**Art. 3º** Constituem diretrizes da Política:

I – realização de vistoria ambiental periódica nas unidades escolares, com periodicidade operacional definida em regulamento, facultada a intensificação em períodos sazonais de maior risco;

II – geração de relatório digital consolidado mensal por unidade escolar, em módulo ou sistema definido pelo Poder Executivo;

III – integração da rotina de vistoria às atividades pedagógicas e de gestão já existentes, sem criação de novos cargos, órgãos ou funções.

**Art. 4º** Para fins desta Lei, considera-se vistoria ambiental escolar a verificação visual e de baixo risco de pontos críticos (tais como caixas d'água tampadas, calhas, ralos, recipientes, áreas de descarte e coberturas), acompanhada de providências simples de eliminação de água parada e de comunicação quando necessário.

**§ 1º** As vistorias não envolvem aplicação de insumos químicos ou outras ações técnicas próprias da vigilância em saúde e não criam novas atribuições funcionais para servidores.

**§ 2º** Constatada situação que exija intervenção técnica imediata, especialmente a presença de larvas ou pupas do *Aedes aegypti*, reservatórios de grande volume sem tampa (como caixas d'água) ou reincidência de criadouros não eliminados, a unidade escolar comunicará, de imediato, a autoridade sanitária municipal, pelo canal oficial definido em regulamento, dispensada a prévia remessa do relatório mensal.





**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR THIAGO SARAIVA**

**Art. 5º** O relatório digital consolidado mensal deverá ser encaminhado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, por meio eletrônico ao repositório institucional que vier a ser definido em regulamento, com acesso aos órgãos competentes do Poder Executivo, inclusive, a título exemplificativo, às áreas de educação e saúde.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por regulamento, poderá dispor sobre o fluxo de tramitação, as unidades responsáveis pelo tratamento das informações, os prazos internos e a forma de divulgação dos resultados, inclusive mediante painel público, observadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com prioridade a dados agregados e vedada a divulgação de dados pessoais.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



THIAGO SARAIVA  
Vereador



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR THIAGO SARAIVA**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que institui a Política Municipal **Escola Livre do Aedes** tem por finalidade reforçar, de modo contínuo e organizado, a prevenção e o controle de criadouros do *Aedes aegypti* nas unidades escolares. O ambiente escolar reúne diariamente centenas de crianças, famílias e profissionais, o que torna esses espaços estratégicos tanto para reduzir riscos sanitários quanto para disseminar hábitos de cuidado. Ao padronizar uma rotina simples de vistoria visual e de baixo risco, com consolidação mensal das informações e acionamento imediato da autoridade sanitária em achados críticos, a proposta cria um ciclo virtuoso de identificação rápida do problema, correção tempestiva e aprendizado institucional.

A medida tem impacto direto no cotidiano escolar. Pátios, caixas d'água, calhas, ralos e áreas de descarte sofrem alterações rápidas com chuva, vento e uso intensivo. A verificação periódica e a correção tempestiva evitam que pequenos descuidos se tornem focos de proliferação. Como as crianças replicam comportamentos observados, práticas de eliminação de água parada e atenção ao ambiente tendem a se espalhar para as famílias e para o entorno, ampliando o alcance educativo da escola.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa trata de matéria de **interesse local** — saúde, ambiente escolar e transparência — compatível com a competência municipal prevista no **art. 30, I e II, da Constituição Federal**. O texto é deliberadamente comedido para evitar vício de iniciativa: estabelece **diretrizes** e remete o “**como**” ao **regulamento do Poder Executivo**, sem criar cargos, órgãos, gratificações ou novas atribuições funcionais a servidores, em consonância com a orientação do **STF (Tema 917)**. Preserva-se, ainda, a atuação legal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, cabendo à escola apenas checar e comunicar quando necessário.

Ante o exposto, considerando o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção da infância, a saúde pública e a segurança sanitária no ambiente escolar, com ênfase na prevenção de arboviroses e na transparência dos resultados, peço a sensibilidade dos nobres Vereadores(a) pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2025.

  
**THIAGO SARAIVA**  
Vereador